PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 29/14

Institui a Frente Parlamentar em Defesa do Consumidor.

A CAMÂRA MUNICIPAL DE SALVADOR

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Frente Parlamentar em Defesa do Consumidor que tem como finalidade acompanhar os trabalhos do Legislativo Federal, incentivando a defesa dos direitos do Consumidor e a aplicação efetiva do Código de Defesa do Consumidor no Município de Salvador.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar em Defesa do Consumidor compreende todos os consumidores finais.

Art. 2º A adesão à Frente Parlamentar em Defesa do Consumidor será facultada a todos (as) os (as) vereadores (as) indicados pelos partidos políticos com representação nesta Casa, e, pelos demais vereadores (as) que a ela aderirem.

Parágrafo Único - Os partidos políticos terão prazo de (30) trinta dias para indicar seus representantes, contados da publicação desta Resolução.

Art. 3º Compete à Frente Parlamentar, propor, analisar, desenvolver estudos e projetos, fiscalizar e viabilizar iniciativas dos Poderes Legislativo e Executivo, que tenham como objetivo o desenvolvimento e implementação de políticas dos consumidores.

Parágrafo Único - A Frente Parlamentar realizará audiências públicas, seminários, conferências, palestras e outras atividades afins, com especialistas do tema e representantes dos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais, e organizações da sociedade civil, visando a colher subsídios para desenvolver e orientar políticas específicas em Defesa do Consumidor.

Art. 4º As atividades da Frente Parlamentar serão propostas pelo presidente e relatores, devendo a pauta ser aprovada pelos seus membros.

Art. 5º A Frente Parlamentar ora instituída, reger-se-á por um regimento criado e aprovado por seus membros, e será coordenada em sua fase de implementação, pelo vereador autor desta Resolução, e, posteriormente, pelo seu presidente.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta da verba própria do Orçamento vigente.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.

LUIZ CARLOS DE SOUZA

JUSTIFICATIVA

Em vigor desde 1990, o Código de Defesa do Consumidor demonstra a importância que o sistema jurídico tem nos dado como consumidores nas últimas décadas, fornecendo-nos poderes para exercer com eficiência o papel de fiscais e agentes reguladores do mercado.

Os direitos básicos do consumidor são aqueles interesses mínimos, materiais ou instrumentais relacionados a direitos fundamentais universalmente consagrados que, diante de sua relevância social e econômica, pretendeu o legislador expressamente tutelar.

Contudo, deve-se entender que o rol trazido pelo art. 6º do CDC não se revela exaustivo, servindo mais como uma pauta do que vem disciplinado nos artigos seguintes. Proteção à incolumidade física do consumidor, como direito à segurança.

Os consumidores têm direito a não ser expostos a perigos que ponham em risco sua incolumidade física. Há, para os fornecedores, o dever de certificar que seus produtos e serviços não atentem contra a saúde ou a segurança dos consumidores, salvo aqueles riscos considerados normais e previsíveis.

Podemos verificar que as praticas abusivas vêm aumentando consideravelmente, prática abusiva é “a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor”. O elenco do art. 39 é exemplificativo. Também são práticas abusivas todos os métodos comerciais coercitivos, como a exposição do consumidor ao ridículo, constrangimento ou ameaça, quando da cobrança de dívidas, conforme o art. 42.

Cobrar uma dívida é ação lícita e corriqueira do credor em relação ao devedor. É evidente que todo fornecedor tem direito a receber o seu crédito. Entretanto, não raro, os fornecedores cometem abusos, expondo o consumidor ao ridículo, principalmente quando ocorre a cobrança no

ambiente de trabalho, quando os telefonemas são intimidadores, ameaças a integridade física, etc.

É necessário analisar o art. 42 em conjunto com o art. 71 que prevê caracterização penal, cuja sanção será detenção de três meses a um ano, e multa. "Pegando carona" no CDC ou tentando se livrar dele, alguns fornecedores lançaram códigos próprios que, nada mais são do que manuais de conduta que não obrigam o fornecedor e não respaldam o consumidor.

O CDC é norma de ordem pública e origem constitucional, portanto, de aplicação prioritária, estas outras normas podem ser aplicadas como complementação (art. 7º).

Bancos de dados e cadastros de consumo

Comumente nas relações comerciais o consumidor necessita preencher fichas com seus dados pessoais e, com este procedimento, é criado um banco de dados para os fornecedores.

Da mesma forma, existe um banco de dados dos endividados (SPC).

Os bancos de dados se distinguem dos cadastros de consumidores pela origem da informação (fonte) e pelo destino das mesmas. Os cadastros de consumidores são formados por informações fornecidas pelo próprio consumidor junto ao fornecedor (geralmente comerciante), para fins de estabelecer uma comunicação mais estreita e particularizada entre cliente e vendedor. Já os bancos de dados obtêm suas informações sobre os consumidores dos fornecedores.

Sua intenção pode ser a "obtenção de informações para fins históricos, estatísticos, passando pelos arquivos de proteção ao crédito, até aqueles que coletam informações úteis para as companhias seguradoras". Exemplos de bancos de dados são o SPC, SERASA, CCF, etc.

As informações que o consumidor colocar na ficha não podem ser usadas pela empresa para outras finalidades. A proteção vai de encontro ao princípio de proteção à privacidade (art. 5º, X, CF/88; Lei complementar n. 105/2001 sobre sigilo bancário), da dignidade da pessoa humana, da proteção ao consumidor e dos direitos da personalidade (art. 170, V da CF/88 e Súmula n. 227, do STJ).

O Código, para evitar que estas informações sejam usadas para outros fins, assegura ao consumidor: direito de corrigir os dados incorretos; a retirada das informações negativas após um período de cinco anos; o conhecimento das informações sobre o consumidor que estejam no cadastro (Habeas Data); a comunicação de abertura de ficha cadastral quando o consumidor não tiver pedido que seu cadastro seja aberto. Os bancos de dados e o

fornecedor respondem solidariamente pela reparação dos danos causados ao consumidor.

O CDC também garante a qualidade, segurança e a eficiência dos produtos e serviços, determinando ao fornecedor a estipulação de um prazo de entrega ou realização dos mesmos, e aplicando normas expedidas por órgãos oficiais competentes para colocar esses produtos ou serviços no mercado.

Além disso, proporciona ao consumidor o equilíbrio contratual, para que o fornecedor não possa utilizar de sua condição de superioridade econômica para causar prejuízos a ele, proibindo o repasse de informação depreciativa acerca de ato praticado pelo consumidor no exercício de seus direitos, como, por exemplo, a formulação de queixa nos órgãos de defesa

(PROCON) e o ajuizamento de demanda.

Essas práticas estão expressas no art. 39 do CDC que as denomina de abusivas e, conforme já mencionado, são proibidas sujeitando o fornecedor a sanções. Todavia, para a aplicação da Lei, o consumidor deve agir com fiscal das condutas ilegais dos fornecedores, denunciando-as aos órgãos competentes. O que realmente nos falta é o conhecimento das determinações legais para que possamos, de uma maneira mais plena, gozar de nossos direitos e exigir que a Lei seja cumprida na sua integridade.

Sala das Sessões, 19 de maio de 2014.

LUIZ CARLOS DE SOUZA